



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 900, DE 2015

(Do Sr. Marcus Pestana)

Altera a Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, que "Dispõe sobre o Controle Sanitário do Comércio de Drogas, Medicamentos, Insumos Farmacêuticos e Correlatos, e dá outras Providências", para permitir o aviamento de receitas médicas e odontológicas em qualquer parte do território nacional, independentemente do local em que forem emitidas.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-5254/2013.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 35 da Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, passa a vigorar acrescido do seguinte § 1º, numerando-se o atual parágrafo único como § 2º:

“Art. 35.....

.....

§ 1º As receitas médicas e odontológicas, desde que emitidas por profissionais devidamente habilitados no País, poderão ser aviadas em qualquer parte do território nacional, independentemente do local de emissão, de acordo com as normas estabelecidas pela autoridade sanitária federal.

§ 2º” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

O cuidado com a saúde, enquanto necessidade primária do ser humano, deve ser promovido e estimulado pelo Estado, não obstante, a sua igual necessidade de conformação e regulamentação.

O dispositivo jurídico que se pretende alterar data de mais 40 anos atrás, quando a sociedade brasileira era muito menos dinâmica do que a atual.

Nessa medida, não há mais justificativa plausível para que referido dispositivo permaneça impondo barreiras e limites físicos que não são mais comportados em nossa sociedade.

Desta forma, impedir que a aquisição de um medicamento pode ser capaz de salvar a vida ou proporcionar melhores condições de saúde exclusivamente por imposição barreira geográfica não atende aos princípios que devem reger a proteção da vida e da saúde do cidadão.

Além disso, nada obstante haver singular regulação para venda e administração de fármacos e similares, não há justificativa plausível para reduzir a habilitação médica à

determinada circunscrição, pois, o grau recebido e a regulamentação da atividade tem caráter nacional e não local.

Assim sendo, apresento o presente projeto, contando com o apoio de Vossas Excelências, para que possamos diminuir as barreiras burocráticas que impedem cuidar da saúde do cidadão brasileiro.

Sala das Sessões, em 25 de março de 2015.

Deputado MARCUS PESTANA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 5.991, DE 17 DE DEZEMBRO DE 1973

Dispõe sobre o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

.....

**CAPÍTULO VI
DO RECEITUÁRIO**

Art. 35. Somente será aviada a receita:

- a) que estiver escrita a tinta, em vernáculo, por extenso e de modo legível, observados a nomenclatura e o sistema de pesos e medidas oficiais;
- b) que contiver o nome e o endereço residencial do paciente e, expressamente, o modo de usar a medicação;
- c) que contiver a data e a assinatura do profissional, endereço do consultório ou da residência, e o número de inscrição no respectivo Conselho profissional.

Parágrafo único. O receituário de medicamentos entorpecentes ou a estes equiparados e os demais sob regime de controle, de acordo com a sua classificação, obedecerá às disposições da legislação federal específica.

Art. 36. A receita de medicamentos magistrais e oficinais, preparados na farmácia, deverá ser registrada em livro de receituário.

§ 1º É vedada a captação de receitas contendo prescrições magistrais e oficinais em drogarias, ervanárias e postos de medicamentos, ainda que em filiais da mesma empresa,

bem como a intermediação entre empresas. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.951, de 24/6/2009\)*](#)

§ 2º É vedada às farmácias que possuem filiais a centralização total da manipulação em apenas 1 (um) dos estabelecimentos. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.951, de 24/6/2009\)*](#)

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
